



LEI Nº 05/97 - DE 10 DE MARÇO DE 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Cururupu, órgão de natureza autárquica, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, tem por finalidade garantir benefícios de natureza previdenciárias aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 2º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal concederá nos termos desta Lei, os seguintes benefícios:

- a) Aposentadoria;
- b) Pensão.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Segurado Obrigatório - Todo servidor civil ativo ou inativo da Administração Direta e Indireta, da Câmara Municipal, independentemente de idade. Excluem-se os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados à disposição da municipalidade e os titulares dos cargos em comissão que comprovem estar amparado por outro órgão previdenciário oficial;

II - Retribuição - base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimento, vantagens ou proventos, excluído o salário família e as parcelas de natureza especial;

III - Contribuição o resultado do percentual incidente sobre a retribuição base-mensal, destinado a proporcionar condições para pagamento dos benefícios de que trata esta Lei;

IV - Atualização Monetária - Aplicação em carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 4º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamentos, sendo devidas no percentual de 8% (oito por cento) sobre as deduções efetivadas.



§ 1º - O percentual da contribuição será determinado, anualmente, de acordo com o resultado do Plano de Custeio, elaborado atuarialmente;

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente de controle de pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por Lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições - bases mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas, aplicando o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadram na definição do inciso I do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - As contribuições em atraso, devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais e atualizados monetariamente de acordo com o índice autorizado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - As contribuições devidas até o mês do falecimento dos segurados serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 6º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal, de acordo com o artigo 1º desta Lei, concederá benefícios decorrentes da Aposentadoria/Pensão.

DA APOSENTADORIA

Art. 7º - O servidor será aposentado:

I - Aos 35 (trinta e cinco) anos de trabalho na Prefeitura se Homem e aos 30 (tinta) anos se Mulher;

II - Aos 65 (sessenta e cinco) anos se Homem e aos 60 (sessenta) anos se Mulher.

DA PENSÃO

Art. 8º - Ocorrido o Falecimento do Segurado, seus beneficiários, terão direito à Pensão mensal, observado o limite estabelecido na Legislação Complementar à presente Lei.

§ 1º - Para cálculo da Pensão, considera-se a retribuição base-mensal percebida na data do Óbito do Segurado;

§ 2º - A cobertura para o benefício da Pensão dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

DOS BENEFICIÁRIOS



Art. 9º - São beneficiários dos segurados:

I - O cônjuge;

II - Filhos solteiros até 18 (dezoito) anos de idade;

III - Filhos incapazes ou inválidos, atestado pela Junta Médica da Prefeitura.

Parágrafo Único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à Pensão.

Art. 10 - Para os efeitos desta Lei, a invalidez será testada em Laudo Médico, emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal poderá exigir dos beneficiários:

a) Periodicamente, a comprovação do estado civil;

b) Quando entender conveniente, exame médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

§ 2º - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 11 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do Óbito do segurado.

§ 1º - A importância referente à Pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 2º - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

Art. 12 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma Pensão Municipal.

Parágrafo Único - O beneficiário que já perceba outra pensão Municipal deverá optar por uma delas.

Art. 13 - Por morte do segurado, a Pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 9º desta Lei, da seguinte forma:

I - Cônjuge, 50% (cinquenta por cento);

II - Filhos, em partes iguais 50% (cinquenta por cento).

Art. 14 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma Pensão provisória obedecida a forma nesta Lei, para a Pensão normal.

Parágrafo Único - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da Pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 15 - Extingue-se o direito do beneficiário à Pensão:



- I - Pelo falecimento;
- II - Pelo casamento;
- III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV - Pela opção nos termos do Parágrafo Único do artigo 12

desta Lei;

V - Em geral pela cessação das condições inerentes à qualidade do beneficiário.

Art. 16 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da Pensão será distribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 13 desta Lei.

Parágrafo Único - A exclusão do último beneficiário extingue-se a Pensão.

Art. 17 - O valor da Pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer o regimento geral dos servidores.

Art. 18 - As Pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 19 - Os benefícios concedidos nos termos desta Lei, assim como, os reajustes posteriores serão garantidos pelo Fundo de Previdência, adotando-se o regime financeiro atuarial da Repartição de Capital de Cobertura.

§ 1º - Para cada beneficiário iniciado, o Capital de Cobertura é a quantia a vista, capaz e suficiente por se só, de prover os recursos financeiros até a extinção do beneficiário inicial.

§ 2º - O conjunto de Capitais de Cobertura dos beneficiários em gozo de benefício, será representado pelo Fundo de Previdência;

§ 3º - A qualquer momento, a contrapartida contábil do Fundo de Previdência será o patrimônio de Previdência e Assistência Municipal. A diferença credora ou devedora será representada pela conta da "Paficit Técnico" ou "Superávit Técnico", respectivamente, a ser apurada atuarialmente no final de cada ano.

§ 4º - A aplicação financeira do fundo de Previdência deverá obedecer os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 20 - Caberá ao Poder Executivo Municipal determinar, por Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a estrutura básica do



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77

Instituto de Previdência e Assistência Municipal. Fica criado um Cargo de Coordenador DAS - 1 e um Cargo de Assessor Técnico DAS - 2.

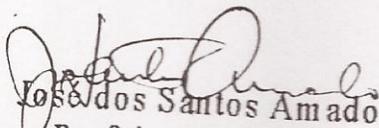
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A Fiscalização Orçamentária do Instituto de Previdência e Assistência Municipal será exercida pela Secretaria de Fazenda.

Art. 22 - Caberá ao Poder Executivo baixar normas que regulamentam a abrangência e a concessão de benefícios previstos em Lei.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de aprovação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 3 de janeiro de 1997.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURURUPU, AOS 10
DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E
NOVENTA E SETE.


José dos Santos Amado
Prefeito Municipal